



não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer, parcialmente, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0663937-80.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jeane dos Santos de Souza.

Advogado: Esdra Silva dos Santos (OAB: 1325A/AM).

Apelado: Telefônica Brasil S/A.

Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB: 11847/PA).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ADMISSÃO DA CONTRATAÇÃO. PAGAMENTO DE FATURAS. POSTERIOR INADIMPLÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. I - É dever do magistrado, em constatando possível atuação fraudulenta ou ilícita, informar os órgãos/instituições para adotar as medidas cabíveis na legislação. Portanto, não é hipótese de decisão extra petita quando o magistrado determina que haja a comunicação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apurar eventual ilegalidade. II - Ainda que não caiba a nulidade da sentença, tal determinação merece reforma, pois não se constatou, no presente caso, uma conduta reprovável realizada pelo advogado, muito menos que a parte se utilizou do processo com o fito de conseguir objetivo ilegal, através da ocultação da verdade dos fatos. III - No que se refere à controvérsia propriamente dita, tem-se que a autora/apelante quitou várias faturas (do mês de outubro de 2015 a maio de 2016) no plano discutido, sem qualquer contestação, deixando em aberto as prestações relativas ao mês de junho, julho e agosto de 2016 em diante, que foram objeto das inscrições reclamadas. IV - À vista disso, não se mostra razoável admitir que uma pessoa pratique determinado ato ou conjunto de atos e, em seguida, realize conduta diametralmente oposta (quita contas telefônicas e logo depois contesta o plano de conta). V - Desse modo, em decorrência da aplicação da boa-fé objetiva, a autora/apelante perdeu o direito de dar por extinto o pacto, tornando-se imprescindível o pagamento da devida contraprestação pelos serviços prestados pela ré na modalidade pós-pago. VI - Portanto, não há dúvida que a empresa apelada agiu em exercício regular de direito, ao incluir os dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito, pelo que inexistente o dever de indenizar. VII - Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ASSÉDIO PROCESSUAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ADMISSÃO DA CONTRATAÇÃO. PAGAMENTO DE FATURAS. POSTERIOR INADIMPLÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. I - É dever do magistrado, em constatando possível atuação fraudulenta ou ilícita, informar os órgãos/instituições para adotar as medidas cabíveis na legislação. Portanto, não é hipótese de decisão extra petita quando o magistrado determina que haja a comunicação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para apurar eventual ilegalidade. II - Ainda que não caiba a nulidade da sentença, tal determinação merece reforma, pois não se constatou, no presente caso, uma conduta reprovável realizada pelo advogado, muito menos que a parte se utilizou do processo com o fito de conseguir objetivo ilegal, através da ocultação da verdade dos fatos. III - No que se refere à controvérsia propriamente dita, tem-se que a autora/apelante quitou várias faturas (do mês de outubro de 2015 a maio de 2016) no plano discutido, sem qualquer contestação, deixando em aberto as prestações relativas ao mês de junho, julho e agosto de 2016 em diante, que foram objeto das inscrições reclamadas. IV - À vista disso, não se mostra razoável admitir que uma pessoa pratique determinado ato ou conjunto de atos e, em seguida, realize conduta diametralmente oposta (quita contas telefônicas e logo depois contesta o plano de conta). V - Desse modo, em decorrência da aplicação da boa-fé objetiva, a autora/apelante perdeu o direito de dar por extinto o pacto, tornando-se imprescindível o pagamento da devida contraprestação pelos serviços prestados pela ré na modalidade pós-pago. VI - Portanto, não há dúvida que a empresa apelada agiu em exercício regular de direito, ao incluir os dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito, pelo que inexistente o dever de indenizar. VII - Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0714067-40.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Isabella Peres Russo (OAB: 3198/AM).

Apelado: Wirley José dos Santos Abdala.

Advogado: Ivan Gleidson Trindade de Souza Farias (OAB: 11908/AM).

Soc. Advogados: Ivan Trindade Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 11908/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. LICENÇA-ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. CERTIDÃO FORNECIDA PELA PMAM. PROVA INCONTESTE DO DIREITO DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - É firme a orientação jurisprudencial tanto no STJ como nesta Corte no sentido de ser possível a conversão em pecúnia de licenças-especiais não usufruídas pelo servidor após a passagem para a inatividade, ante a vedação do enriquecimento ilícito do Estado, que pretende valer-se dos serviços prestados no momento de descanso sem arcar com a devida contraprestação; II - Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. LICENÇA-ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. CERTIDÃO FORNECIDA PELA PMAM. PROVA INCONTESTE DO DIREITO DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - É firme a orientação jurisprudencial tanto no STJ como nesta Corte no sentido de ser possível a conversão em pecúnia de licenças-especiais não usufruídas pelo servidor após a passagem para a inatividade, ante a vedação do enriquecimento ilícito do Estado, que pretende valer-se dos serviços prestados no momento de descanso sem arcar com a devida contraprestação; II - Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0763832-77.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: B. I. S/A.

Advogado: Márcio Santana Batista (OAB: 1400A/AM).

Apelado: E. da C. V..